



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO Nº** 13707-001408/89-71

mfc

**Sessão de** 18 de novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 113.912

Recorrente: IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA

Recorrid DRF - Rio de Janeiro - RJ

**RESOLUÇÃO Nº 301-861**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acatar a preliminar de diligência ao LABANA - RJ através da repartição, de origem, vencido o Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 18 de novembro de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora

  
RUY RODRIGUES DE SOZUA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 16 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Otacílio Dantas Cartaxo, Luiz Antônio Jacques e Ronaldo Lindimar José Marton.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO N. 113.912 - RESOLUÇÃO N. 301-861  
RECORRENTE : IFF - ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA  
RECORRIDA : DRF - Rio de Janeiro - RJ  
RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão aduaneira, foi a empresa acima citada, autuada por haver importado o produto de nome comercial "DIMIRCE-TOL", classificando-o no Código TAB 29.14.07.99, quando a classificação correta seria a do Código 33.04.01.00, por tratar-se de produto de constituição química não definida, de acordo com o Laudo do Labana de fls. 08.

Impugna a autuada em petição de fls. 20, protestando por nova análise, agora no Instituto Nacional de Tecnologia, o que foi deferido pelo fiscal autuante.

O INT concluiu tratar-se de um produto de constituição química definida, perfeitamente enquadrado no Capítulo 29 da TAB como pleitea o contribuinte.

Na decisão de fls. o Sr. Delegado julga procedente a ação fiscal, mantendo o Auto de Infração de fls. 01, tudo com base na Informação Fiscal de fls. que leio em sessão.

Inconformada, recorre a empresa a este Egrégio Conselho alegando cerceamento de defesa, por não ter autorizado a fiscalização a apensação de outros processos, no ver da recorrente, similares ao presente caso, e protestando por diligência.

E o relatório.

*b*

Rec.: 113.912  
Res.: 301-861

V O T O

Quanto à rejeição do Delegado em apensar outros processos à este, acredito estar o mesmo acobertado de razões, pois, como se sabe, cada caso é um caso, e deve-se analisar cada processo com suas particularidade, mesmo tratando todos os processos do mesmo produto DIMERCITOL.

Deste modo, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, bem como nego a diligência, como requerida, visto que o produto já foi analisado pelo INT.

Quanto a classificação do DIMERCITOL, o Instituto Nacional de Tecnologia, em seu Laudo de fls. afirma ser o mesmo de constituição química definida, apesar de dizer que os componentes são subprodutos, enquanto o Laboratório Nacional de Análises concluiu ser o mesmo uma mistura odorífera para uso em perfumaria.

Portanto, para maior segurança no deslinde da questão, necessário se ouvir novamente o LABANA acerca do parecer do INT (fls. 56), em confronto com o seu próprio Laudo de fls. 08.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.

*Sandra Miriam de Azevedo Mello*

SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora